SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252772 - SP (2026/0006422-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADILSON QUARANTA
RECORRENTE	:	DIONISIA TURIBIO QUARANTA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO MARCHIORI - SP185120
RECORRIDO	:	ALETEIA CAZZO
ADVOGADO	:	MARCIO JUSTINO GODOY - SP155749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que apontou ausência de demonstração de violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7 do STJ, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em apelação cível.

2. A controvérsia trata de ação anulatória visando à declaração de nulidade, por simulação, de instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconhecendo a simulação e declarando nulo o instrumento de confissão de dívida.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se ocorreu coisa julgada, impondo extinção do processo sem resolução de mérito, por violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a petição inicial é inepta, por violação dos arts. 319, III e IV, do Código de Processo Civil; (iii) saber se houve falta de enfrentamento de questões preliminares decididas em saneador, por violação do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil; (iv) saber se houve indevida inversão do ônus da prova, por violação dos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil; (v) saber se a declaração de nulidade por simulação contrariou os arts. 167, caput e §1º, II, e 169, da Lei n. 10.406/2002; (vi) saber se houve má aplicação do art. 178, da Lei n. 10.406/2002, quanto à decadência dos vícios do negócio jurídico; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59411125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f9e5f540-625d-4c5f-b8ad-844c082d743b

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente à alegada coisa julgada e à inépcia da inicial.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido enfrentou as preliminares suscitadas.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a alegação de inversão do ônus da prova não foi prequestionada, relativamente à distribuição do encargo probatório.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão de simulação e da distribuição do ônus da prova exigiria reexame do acervo fático-probatório.
10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o afastamento da decadência, diante da nulidade absoluta decorrente de simulação, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar conclusões sobre coisa julgada e inépcia da inicial. 2. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta as preliminares suscitadas. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ se a tese sobre ônus da prova não foi prequestionada. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da conclusão sobre simulação e distribuição do ônus probatório demanda reexame de provas. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta decadência por reconhecer nulidade absoluta decorrente de simulação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, III, IV, 373, I, II, 485, V e 1.009, §1º; CC, arts. 167, caput, §1º, II, 169 e 178.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.746.544/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.286.474/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.590.773/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.703.794/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.783.796/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f9e5f540-625d-4c5f-b8ad-844c082d743b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f9e5f540-625d-4c5f-b8ad-844c082d743b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252772 - SP (2026/0006422-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADILSON QUARANTA
RECORRENTE	:	DIONISIA TURIBIO QUARANTA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO MARCHIORI - SP185120
RECORRIDO	:	ALETEIA CAZZO
ADVOGADO	:	MARCIO JUSTINO GODOY - SP155749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que apontou ausência de demonstração de violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7 do STJ, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em apelação cível.

2. A controvérsia trata de ação anulatória visando à declaração de nulidade, por simulação, de instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconhecendo a simulação e declarando nulo o instrumento de confissão de dívida.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se ocorreu coisa julgada, impondo extinção do processo sem resolução de mérito, por violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a petição inicial é inepta, por violação dos arts. 319, III e IV, do Código de Processo Civil; (iii) saber se houve falta de enfrentamento de questões preliminares decididas em saneador, por violação do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil; (iv) saber se houve indevida inversão do ônus da prova, por violação dos arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil; (v) saber se a declaração de nulidade por simulação contrariou os arts. 167, caput e §1º,

Documento eletrônico VDA57739601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:59
Código de Controle do Documento: 5bfe2d5d-b343-44b8-ae13-9fd8fabe26ae

II, e 169, da Lei n. 10.406/2002; (vi) saber se houve má aplicação do art. 178, da Lei n. 10.406/2002, quanto à decadência dos vícios do negócio jurídico; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente à alegada coisa julgada e à inépcia da inicial.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido enfrentou as preliminares suscitadas.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a alegação de inversão do ônus da prova não foi prequestionada, relativamente à distribuição do encargo probatório.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão de simulação e da distribuição do ônus da prova exigiria reexame do acervo fático-probatório.

10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o afastamento da decadência, diante da nulidade absoluta decorrente de simulação, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar conclusões sobre coisa julgada e inépcia da inicial. 2. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta as preliminares suscitadas. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ se a tese sobre ônus da prova não foi prequestionada. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da conclusão sobre simulação e distribuição do ônus probatório demanda reexame de provas. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta decadência por reconhecer nulidade absoluta decorrente de simulação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, III, IV, 373, I, II, 485, V e 1.009, §1º; CC, arts. 167, caput, §1º, II, 169 e 178.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.746.544/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.286.474/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.590.773/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.703.794/SP, relator Ministro Humberto

Documento eletrônico VDA57739601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:59
Código de Controle do Documento: 5bfe2d5d-b343-44b8-ae13-9fd8fabe26ae

Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.783.796/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADILSON QUARANTA e por DIONISIA TURIBIO QUARANTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstração da violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 566-568).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 585-587.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação anulatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 493):

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória. Confissão de dívida. Preliminares. Coisa julgada e Inépcia da inicial. Inocorrência. Casos em que não foi analisada a questão central desta lide. Simulação. Ocorrência. Conjunto probatório que contribuiu para caracterizar nulidade que não se convalesce no tempo. Sentença de procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 539):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Recurso de apelação não provido. Ação declaratória julgada improcedente. Omissão acerca de prova testemunhal. Inocorrência. Parte que busca revaloração de prova. Decisão mantida. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 485, V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria desconsiderado a coisa julgada formada em processos anteriores sobre

Documento eletrônico VDA57739601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:59
Código de Controle do Documento: 5bfe2d5d-b343-44b8-ae13-9fd8fabe26ae

instrumentos semelhantes e, por isso, a ação deveria ser extinta sem resolução do mérito;

b) 319, III e IV, do Código de Processo Civil, já que a inicial seria inepta por não individualizar com precisão o documento impugnado, sua data, objeto e condições, diante da existência de dois instrumentos análogos;

c) 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, pois as questões preliminares decididas em saneador não teriam sido devidamente enfrentadas no julgamento da apelação;

d) 373, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria invertido indevidamente o ônus da prova, imputando aos réus o encargo probatório quanto à origem e quitação da dívida;

e) 167, caput e §1º, II, e 169, da Lei n. 10.406/2002, visto que a nulidade por simulação foi reconhecida sem prova idônea de cláusula ou declaração não verdadeira, e a decretação de nulidade do instrumento de confissão de dívida teria contrariado esses dispositivos;

f) 178, da Lei n. 10.406/2002, uma vez que a coação foi afastada por decadência, mas o acórdão, ao manter a nulidade por simulação, teria aplicado incorretamente a disciplina dos vícios do negócio jurídico.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a coisa julgada ou, subsidiariamente, a inépcia da inicial, extinga-se o processo sem resolução de mérito, ou, no mérito, afaste-se a nulidade por simulação e julgue-se improcedente a ação anulatória; requer ainda o provimento do recurso para que se atribua efeito suspensivo ao especial, determine-se a comunicação ao juízo de origem e se inverta a sucumbência, inclusive honorários (fls. 500 e 531-532).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e Súmula

Documento eletrônico VDA57739601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:59
Código de Controle do Documento: 5bfe2d5d-b343-44b8-ae13-9fd8fabe26ae

n. 320 do STJ), por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), por ofensa ao princípio da dialeticidade e por pretender reexame de prova (Súmula n. 7 do STJ), além de requerer a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 562-564).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação anulatória em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade, por simulação, do "Instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças" datado de 05/04/2012, com fundamento na inexistência de quitação do empréstimo de origem e na desconformidade entre a declaração constante do título e a realidade do negócio.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, reconhecendo a simulação e declarando nulo o instrumento de confissão de dívida.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15% sobre o valor da causa (fl. 497).

O recurso não deve prosperar.

II – Arts. 319, III e IV, 485, V e 1.009, § 1º do CPC

Neste ponto, a parte agravante sustenta que a petição inicial é inepta e que foi afastada indevidamente a sua tese defensiva de coisa julgada, alegações que, segundo as razões recursais, não foram devidamente enfrentadas no acórdão.

Documento eletrônico VDA57739601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:59
Código de Controle do Documento: 5bfe2d5d-b343-44b8-ae13-9fd8fabe26ae

Não obstante, as instâncias ordinárias afastaram essas alegações com base no exame do contexto fático-probatório dos autos, conforme se observa do seguinte excerto do acórdão recorrido:

> Em relação às alegações de coisa julgada e inépcia da petição inicial, estas não devem ser acolhidas pois conforme analisado pela decisão saneadora às fls. 223/224, a petição inicial atendeu aos requisitos e os julgamentos colacionados não resolveram o mérito da questão resolvida quanto à presente confissão de dívida, tampouco o caso parelho apontado tem o condão de afastar a análise do juízo in casu. (fl. 494)

Nessas condições, a insurgência não ultrapassa o óbice da Súmula 7, dada a necessidade de revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. ANATOCISMO. ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> […]
>
> **11. A discussão sobre inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e cumprimento das condições legais previstas no art. 50 da Lei n. 10.931/2004 demanda reexame da petição inicial, das planilhas apresentadas, do teor e alcance da tutela cautelar e do conjunto das circunstâncias processuais, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**
>
> [...]
>
> 17. Resultado do Julgamento: Agravo interno a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.746.544/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.
>
> [...]
>
> **2. Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de afastar a ofensa à coisa julgada, seria imprescindível o reexame do acervo fático e probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.** Ademais, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.286.474/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA57739601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:59
Código de Controle do Documento: 5bfe2d5d-b343-44b8-ae13-9fd8fabe26ae

Como se vê, a matéria foi devidamente enfrentada, não havendo falar em qualquer ofensa, também, ao art. 1.009, § 1º do Código de Processo Civil, até porque em nenhum momento se cogitou em considerar preclusas as referidas questões.

III – Art. 373, I e II do CPC e 167, caput e §1º, II, e 169 do CC

Neste particular, os agravantes afirmam que houve indevida inversão do ônus da prova quanto à origem e quitação da dívida. Além disso, invocam que não há prova suficiente da simulação, razão pela qual a declaração de nulidade do negócio é equivocada.

Em primeiro plano, verifica-se que a matéria relativa à inversão do ônus da prova não foi prequestionada, o que, por si só, atrai o óbice da Súmula 211 desta Corte.

Não bastasse isso, entretanto, nota-se que não há qualquer inversão do ônus probatório no acórdão recorrido, pois extraiu a conclusão pela simulação a partir das circunstâncias do negócio jurídico examinado, como se vê:

> Na hipótese, os réus não se desincumbiram de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois nada apresentaram de plausível para refutar, no ponto, as alegações autorais. Veja-se que sequer explicaram a razão de a dívida originária estar sendo cobrada da autora via execução extrajudicial, processo nº 1045454-66.2018.8.26.0224, cujo objeto é exatamente o empréstimo realizado em 06/05/2011. Se a razão de ser da confissão da dívida que a autora e o filho dos réus teriam é exatamente a quitação desse empréstimo, bastava aos réus apresentarem a prova da quitação, o que não foi feito. Para além disso, sequer foi objeto de impugnação específica na contestação. (fls. 496-497)

Nessas condições, a conclusão haurida na origem não é sindicável nesta sede, pois foi reconhecida a simulação no negócio jurídico conforme as provas constantes dos autos. Incidência, aqui também, da Súmula 7.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Controvérsia acerca da alegação de negativa de prestação jurisdicional, da comprovação de simulação e da distribuição do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA57739601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:59
Código de Controle do Documento: 5bfe2d5d-b343-44b8-ae13-9fd8fabe26ae

2. Não se verifica omissão no acórdão recorrido quando o tribunal se pronunciou expressamente sobre o ponto questionado.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que houve simulação de negócio jurídico e que não seria possível a manutenção de negócio jurídico tido por dissimulado.

4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.590.773/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE DOS ATOS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO PARA AFASTAR A SIMULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PRESUMIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE TRADIÇÃO DO BEM. INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão estadual reconheceu a existência de negócio jurídico simulado impondo a nulidade e o retorno ao status quo ante.

2. Para alterar a conclusão de simulação, seria necessário reexaminar o conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. A presunção relativa de pagamento pela apresentação de recibo de quitação foi superada pelas demais provas reconhecidas pelo Tribunal de origem. Analisar essa decisão implica no reexame do conjunto probatório, incidindo o óbice da súmula n. 7/STJ.

4. A tradição do veículo não impede o reconhecimento da simulação.

5. A análise do ônus da distribuição probatória demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.703.794/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)

IV – Art. 178 do CC

Por fim, ao afastar a decadência para a apreciação da simulação, o tribunal estadual o fez de acordo com a orientação desta Corte, atraindo, por consequência, a aplicação da Súmula 83.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA INVERSÃO NO ÂMBITO RECURSAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE UTILIZOU DA REGRA GERAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO.

Documento eletrônico VDA57739601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:59
Código de Controle do Documento: 5bfe2d5d-b343-44b8-ae13-9fd8fabe26ae

NULIDADE DE PARTE DO REGISTRO QUE SE IMPÕE, QUANTO AO ASPECTO SOBRE O QUAL RECAIU O VÍCIO DO ATO. DESCONSTITUIÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ATO NULO INSUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Em relação à decadência, verifica-se que o entendimento da Corte estadual encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "a simulação gera nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, insuscetível, portanto, de prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002" (EDcl no AgRg no Ag 1.268.297/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). Súmula 83/STJ.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.783.796/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 5/11/2019, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57739601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 19:44:59
Código de Controle do Documento: 5bfe2d5d-b343-44b8-ae13-9fd8fabe26ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.252.772 / SP

Número Registro: 2026/0006422-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10104280220218260224

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADILSON QUARANTA
RECORRENTE	: DIONISIA TURIBIO QUARANTA
ADVOGADO	: ANTONIO ROBERTO MARCHIORI - SP185120
RECORRIDO	: ALETEIA CAZZO
ADVOGADO	: MARCIO JUSTINO GODOY - SP155749

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:33
Código de Controle do Documento: 987537a4-01b2-4f38-95a9-a109236a75d6